



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13858.000839/2007-93
Recurso nº 155.276
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.210
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS - ME
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS - ME

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

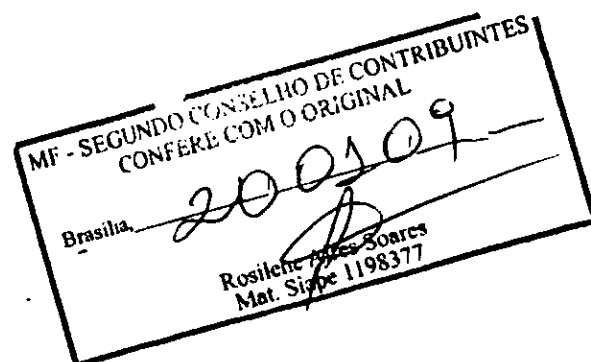
Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados que não foram recolhidas pela empresa no período compreendendo as competências décimo terceiro de 2001 ao décimo terceiro de 2003, relatório fiscal às fls. 44 a 47.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo ora recorrente, fls. 67 a 73.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu a Decisão, fls. 81 a 88, mantendo o lançamento em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a Decisão de primeira instância emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 95 a 102, alegando em síntese:

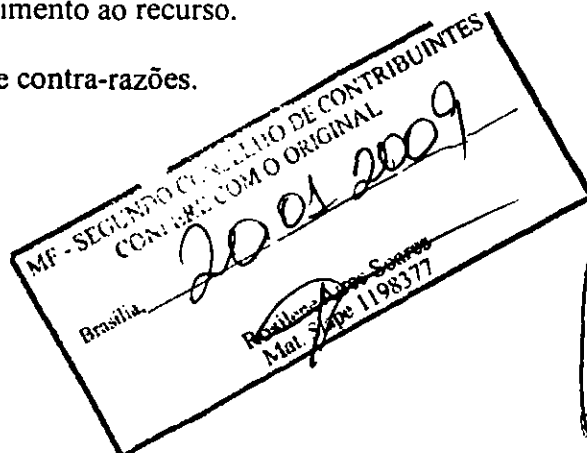
A presente NFLD deve ser sobrestada até o julgamento do processo de n.º 13855.0001341/2004-25;

- A presente NFLD é conexa com a de n.º 37.101.724-6;
- Não houve caracterização do tipo penal;
- Houve cerceamento do direito de defesa;
- Deve ser reconhecida a nulidade da presente NFLD;

Os débitos anteriores a setembro de 2002 já foram atingidos pela fluência do prazo decadencial;

- Os valores já foram recolhidos pelo contribuinte;
- Não é possível a aplicação da taxa Selic;
- A multa possui natureza confiscatória;
- Requer o parcelamento nos moldes do Refis;
- Requerendo, por fim, provimento ao recurso.
- Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 93 e 95, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O recorrente afirmou que em relação à competência agosto de 2002 foi efetuado recolhimento, tendo juntado cópias às fls. 107 e 108. O relatório de documentos apresentados considerou essa guia para a competência setembro de 2002, fl. 12.

Considerando que não houve apreciação pela Receita Federal acerca da guia juntada pela recorrente em grau de recurso, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a fiscalização previdenciária se pronuncie sobre a GPS às fls. 107 e 108, informando qual a competência correta para apropriação.

CONCLUSÃO:

Voto pela conversão do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência antes de os autos retornarem para este Colegiado, deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando se manifeste no prazo normativo.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator



